TC 21.431/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de procedimentos endoscópicos completos. 1. Intempestividade do cadastro no SICAF justifica inabilitação do licitante. 2. Obrigatoriedade da assinatura do administrador da empresa licitante e pelo profissional habilitado junto ao CRC quando existir previsão no edital. 3. O Pregoeiro tem discricionariedade de abrir simultaneamente até 100 itens do pregão eletrônico. Manual de Comprasnet. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.131ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação interposta pela empresa Endoscopia Dr. Fábio Y. Hondo Ltda. em face do Pregão Eletrônico n° 236/2019/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de procedimentos endoscópicos completos para pacientes adultos, crianças e recém-nascidos, com fornecimento de materiais, medicamentos, mão de obra e equipamentos necessários para as unidades pertencentes à autarquia hospitalar municipal.

A Representante se insurgiu contra a sua inabilitação, com fundamento na intempestividade do seu cadastro no SICAF, ausência de irregularidade na apresentação do balanço, suposta irregularidade na condução do certame pela pregoeira ao determinar a coleta de lances para todos os lotes no período de dez minutos, intempestividade na apresentação dos documentos de habilitação pela empresa Endoquality, irregularidade na apresentação da licença sanitária pela empresa LL Serviços, irregularidade quanto à falta de registro de inscrição do responsável técnico da empresa LL Serviços no CREMESP e irregularidades nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante LL Serviços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela possibilidade de conhecimento da Representação e pelo indeferimento da medida liminar. Sugeriu, por fim: (i) a intimação da Origem e do pregoeiro para apresentação de defesa a respeito do quanto aduzido pela Representante; (ii) a remessa dos autos à Auditoria desta E. Corte de Contas para manifestação antes de seu parecer conclusivo (peças 07 e 08).

Foi determinada a intimação da Secretaria Municipal da Saúde, do Pregoeiro e da Autarquia Hospitalar Municipal para manifestação (Peça 09).

A Autarquia Hospitalar Municipal e a Secretaria Municipal da Saúde apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 19, 20 e 21. Já o Sr. Leandro Camargo de Deus (Pregoeiro) deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para apresentação de defesa (Peça 22).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou sua sugestão de encaminhamento dos autos à SFC para manifestação antes de seu pronunciamento conclusivo (Peças 27 e 28).

Com o retorno dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização de Controle considerou a Representação improcedente em todos os seus pontos – itens 2.1 a 2.7 (Peça 33).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da SFC no sentido da improcedência da Representação (Peças 35 e 36).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação (Peça 39).

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"De minha parte, opino (i) pelo conhecimento da Representação, na esteira do entendimento esposado pela AJCE em suas Peças 07 e 08; (ii) no mérito, pela sua improcedência, na esteira do entendimento esposado pela SFC em sua Peça 33".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente processo de Representação interposta pela empresa Endoscopia Dr. Fábio Y. Hondo Ltda. em face do Pregão Eletrônico n° 236/2019/AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de procedimentos endoscópicos completos para pacientes adultos, crianças e recém-nascidos, com fornecimento de materiais, medicamentos, mão de obra e equipamentos necessários para as unidades pertencentes à autarquia hospitalar municipal.

A Representante se insurgiu contra a sua inabilitação, sob os seguintes fundamentos: suposta intempestividade do seu cadastro no SICAF; ausência de irregularidade na apresentação do balanço; suposta irregularidade na condução do certame pela pregoeira ao determinar a coleta de lances para todos os lotes no período de dez minutos; suposta intempestividade na apresentação dos documentos de habilitação pela empresa Endoquality; suposta irregularidade na apresentação da licença sanitária pela empresa LL Serviços; suposta irregularidade quanto à falta de registro de inscrição do responsável técnico da empresa LL Serviços no CREMESP; e supostas irregularidades nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante LL Serviços.

Após a análise das defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização de Controle considerou a Representação improcedente em todos os seus pontos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle, no sentido da improcedência da Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu igualmente pela rejeição da Representação.

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, concluiu pela improcedência da Representação.

Diante do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.